



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725536/2012-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.634 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se, na origem, de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que negou homologação à compensação nos seguintes termos:

Trata o presente processo da análise das Declarações de Compensação:

DCOMP	data transmissão	crédito original pleiteado (R\$)
23644.18682.031007.1.3.04-9770	03/10/2007	1.455.962,38
09232.65097.300908.1.3.04-2598	30/09/2008	1.119.587,94
22289.15219.121108.1.3.04-7276	12/11/2008	249.111,80

As duas primeiras Dcomp indicaram a Dcomp de no 40335.12027.280907.1.3.04-0993 como origem do crédito utilizado. Esta Dcomp, por sua vez, foi retificada pela Dcomp de no 32723.03228.031007.1.7.04-9500, que foi "homologada

parcialmente”, por meio de Despacho Decisório emitido em 09/09/2011, constante do processo no 10680.918612/2011-63. Este processo encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para julgamento de recurso voluntário, tendo em vista que, anteriormente, foi apresentada manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório.

A última Dcomp indicou a Dcomp no 09232.65097.300908.1.3.04-2598, como origem do crédito utilizado, que como visto acima, é o mesmo das demais.

O direito creditório das referidas Dcomps refere-se a um DARF de Cofins, código 5856, no valor total de R\$ 17.418.067,95, arrecadado em 14/11/2005.

Segue anexado ao presente despacho decisório, o Despacho Decisório emitido em 09/09/2011, por meio do processo no 10680.918612/2011-63.

Fundamentos A Dcomp em análise já teve seu suposto crédito analisado, como dito acima, por meio do processo 10680.918612/2011-63, no qual a Dcomp que contém a origem do crédito utilizado foi homologada parcialmente, tendo em vista que o saldo do “pagamento indevido ou a maior” lá informado, não foi suficiente para compensar todos os respectivos débitos. Ou seja, após as compensações originadas da Dcomp no 32723.03228.031007.1.7.04- 9500, não restou direito creditório algum a ser utilizado em novas compensações.

Analizando o despacho decisório emitido em 09/09/2011, anexado a este processo, entendemos suficientes os fundamentos lá apresentados, sendo que, por questão de coerência e considerando o princípio da celeridade processual, o presente ato de exame endossa as razões justificadoras do ato anterior (Despacho Decisório com no de rastreamento 952420643) e confirma a conclusão a que chegou, passando as mesmas razões e a mesma conclusão a integrar este ato de exame.

Quanto aos fundamentos da manifestação de inconformidade (fls. 29/35), manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, são resumidos pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ) nos seguintes termos (fls. 168/169):

Alega que, embora tenha de fato transmitido a Dcomp no 19924.56315.281105.1.3.04-2432, relativa a esse crédito, o débito nela informado (Cofins não cumulativa do período de apuração de janeiro/2005, no valor principal de R\$ 2.122.051,03) não foi compensado com tal crédito, de acordo com a sua DCTF do período.

Explica que “não cancelou formalmente” essa Dcomp, o que levou à homologação parcial da Dcomp no 32723.03228.031007.1.7.04-9500 e à não homologação das demais, objeto deste processo, e que a Dcomp no 19924.56315.281105.1.3.04-2432 deve ser cancelada, uma vez que tal compensação “não foi efetivada”, embora seu crédito tenha sido reconhecido pela RFB.

O outro questionamento contido na manifestação de inconformidade diz respeito à questão da incidência de multa de mora sobre os débitos compensados após a sua data de vencimento. A DRF/BHE aplicou a multa sobre os valores dos débitos da Dcomp no 32723.03228.031007.1.7.04-9500, consumindo, nessa Dcomp, uma parcela do crédito maior que aquela informada pelo contribuinte, o que levou à não homologação das Dcomp transmitidas posteriormente, objeto do presente processo.

O contribuinte entende que, no caso da Dcomp no 32723.03228(...) não poderia incidir a multa, pelo fato de “inexistir ausência de recolhimento, mas tão somente recolhimento em modalidade distinta” e que os débitos dessa Dcomp “subsumem totalmente ao instituto da denúncia espontânea”.

Alega, ainda, que, uma vez que a não homologação das Dcomp do presente processo se deu em função da extinção do crédito no processo no 10680.918612/2011- 63 (relativo às Dcomp nos 19924.56315 e 32723.03228), estando aquele pendente de julgamento no CARF, deveria este ficar suspenso, até a decisão final daquele Órgão.

Por fim, pede o conhecimento e provimento da sua manifestação de inconformidade, querendo que seja “cancelada a homologação, bem como seja cancelado de ofício o PER/DCOMP no 19924.56315.281105.1.3.04-2432”, e, ainda, que “seja o julgamento desta manifestação de inconformidade suspenso, até a conclusão definitiva do PTA no 10680.918612/2011-63”, e que sejam “homologadas integralmente” as compensações do presente processo.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 02-41.399, de 17 de dezembro de 2012 (fls. 167172), concluiu pela improcedência da manifestação de conformidade, mantendo o despacho decisório, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

É possível se proceder ao cancelamento da compensação, desde que esta se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 183/192), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado no dia 19/02/2013 (fl. 183), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 18/01/2013 (fl. 182).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma do acórdão recorrido, conheço do recurso.

A Declaração de Compensação em discussão no presente processo administrativo utiliza como crédito o valor remanescente de outra Declaração de Compensação, que é objeto de discussão em andamento no Processo Administrativo nº 10680.918612/2011-63.

Assim, a existência do crédito utilizado no presente processo decorre de que, no referido Processo nº 10680.918612/2011-63 seja reconhecido o direito de crédito pleiteado, bem como que o débito corresponde estritamente ao valor neles indicado, de maneira que ocorra a sobra do saldo remanescente que se pretende utilizar neste caso.

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido para a Delegacia de origem para que lá se aguarde o julgamento final e definitivo do Processo nº 10680.918612/2011-63, quando, então, deverá ser anexado aos presentes autos a cópia integral do referido processo, bem como deverá a Autoridade preparadora elaborar relatório de diligência informando se da referida decisão restou saldo remanescente de crédito e demonstrando a sua aplicação em relação a este processo, informando se foi suficiente para a extinção do débito ou, se parcial, em que medida houve a extinção dos débitos compensados.

O contribuinte deve ser intimado do relatório da diligência, para que, querendo, apresente manifestação em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, devem os autos ser devolvidos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinatura digital)
Ivan Allegretti